



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N° 92, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

(Autógrafo n° 077/2017 - Projeto de Lei Complementar n° 007/2017 - De autoria do Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ITAPEVPREV, UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - RPPS, OS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A EXTINÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ITAPEVI PREVIDÊNCIA - ITAPEVIPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência do Município de Itapevi - ITAPEVIPREV, Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi - RPPS, nos termos do artigo 71 da Lei n° 4.320/1994, para assegurar os benefícios de natureza previdenciária do Regime Próprio de Previdência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Social, observado os critérios desta Lei Complementar e da Lei nº 9.717/1998.

§ 1º O Fundo de Previdência do Município de Itapevi - ITAPEVIPREV, de natureza especial, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de natureza previdenciária.

§ 2º Caberá ao Superintendente, sob a vinculação direta do Prefeito, a administração do Fundo de Previdência do Município de Itapevi - ITAPEVIPREV.

Art. 2º A ITAPEVIPREV tem por finalidade administrar e gerir o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi - RPPS, que abrange os titulares de cargos efetivos ativos, inativos e pensionistas, cabendo-lhe:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos, contribuições e demais valores necessários ao custeio do regime;

IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, como forma de efetivação da segregação de massa.

§ 1º Na execução das suas finalidades especiais a ITAPEVIPREV atuará visando ao interesse público social, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e economicidade.

§ 2º O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, permanentes e de transição, o regime a que ficará sujeita sua revisão ou atualização e declarará a vacância do cargo público.

§ 3º É vedado ao Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV, como unidade gestora do RPPS, as seguintes atividades:

I - a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive para seus segurados;

II - a celebração de convênios ou consórcios com qualquer órgão com objetivo de pagamento de benefícios;

III - a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal; e

IV - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 4º O cadastro a que se refere o inciso V, do *caput*, deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias nos termos da legislação aplicável, conterà:

I - nome, idade e demais dados pessoais do servidor, segurado e seus dependentes;

II - registros de vínculos de empregos privados, de cargos públicos e outros dados funcionais;

III - remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente público.

§ 5º Aos segurados serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§ 6º As informações e valores constantes do cadastro individualizado serão consolidados para fins contábeis e atuariais.

Art. 3º A ITAPEVIPREV organizará a administração do RPPS com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

critérios definidos pelas legislações, nacional estadual e seu regulamento.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 4º O Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV terá a seguinte estrutura e órgãos internos:

I - Conselho de Administração;

- a) Conselho Fiscal;
- b) Comitê de Investimento;

II - Superintendência;

- a) Gabinete da Superintendência;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Diretoria do Departamento de Administração e Finanças;
- d) Diretoria do Departamento de Benefícios Previdenciários;
- e) Diretoria do Departamento de Investimentos.

III - Departamento Jurídico, no qual deverá atuar obrigatoriamente procuradores efetivos municipais;

IV - Contadoria;

V - Serventia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Parágrafo único. Os servidores que compõe a estrutura acima são servidores municipais, conforme a relação de quantidades e cargos descritos no artigo 28 e 29.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior do Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV, competindo-lhe fixar as diretrizes gerais de sua atuação, praticar atos e deliberar sobre matérias que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento e, em especial:

I - aprovar o Regimento Interno dos Conselhos;

II - aprovar o orçamento anual;

III - aprovar os relatórios anuais da Superintendência e as demonstrações financeiras de cada exercício; e

IV - manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da ITAPEVIPREV que lhe seja submetido;

Art. 6º O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, para mandato gratuito e considerado honorífico de 3 (três) anos, permitida uma recondução, na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

I - 2 (dois) membro titular e respectivo suplente indicados pelo Poder Executivo, dentre os servidores efetivos e ativos do respectivo Poder;

II - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Legislativo, dentre os servidores efetivos e ativos do respectivo Poder;

III - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes dentre os servidores efetivos, ativos e inativos, por meio de eleição na forma do regulamento; e

IV - o Superintendente da ITAPEVIPREV, que é membro nato como Presidente do Conselho de Administração, sem direito a voto, ressalvado o disposto no artigo 7º.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração deverão ter, preferencialmente, formação universitária.

§ 2º O Conselho de Administração elegerá entre os seus membros o Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 7º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada 60 (sessenta) dias, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dentre os presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

SEÇÃO II

DO GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 8º A Superintendência é o órgão responsável pelas atividades executivas que compete ao Fundo de Previdência do Município de Itapevi - ITAPEVIPREV, exercendo as atribuições definidas em lei e no regulamento.

Art. 9º O Gabinete da Superintendência será formado por um Chefe de Gabinete, pelo Diretor do Departamento de Investimento e dois Diretores de Departamento, todos subordinados ao Superintendente, a quem compete definir, em ato próprio, as suas funções.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 10. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da unidade gestora ITAPEVIPREV, competindo-lhe:

I - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis do Fundo de Previdência, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil, que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Superintendência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

III - atuar como órgão de fiscalização dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS; e

IV - comunicar ao Conselho de Administração, fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, poderá requisitar e examinar livros e documentos da ITAPEVIPREV que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

Art. 11. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, para exercerem mandato gratuito e considerado honorífico de 3 (três) anos, permitida uma recondução, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos e ativos do respectivo Poder, sendo este o Presidente do Conselho Fiscal;

II - 1 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pelo Poder Legislativo, dentre os servidores efetivos e ativos do respectivo Poder; e

III - 1 (um) membro titular e respectivo suplente dentre os servidores efetivos, ativos e inativos, por meio de eleição na forma do Regulamento.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal deverão ter, preferencialmente, formação universitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CONSELHOS E DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 12. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada e julgada;

II - condenação em processo administrativo disciplinar irrecorrível;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
e

IV - três ausências injustificadas consecutivas, ou cinco alternadas, nas reuniões dos Conselhos.

§ 1º Pelo exercício irregular da função, os membros dos Conselhos e da Superintendência, responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Na hipótese de vacância de algum dos membros dos Conselhos, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, outro membro será nomeado, observado o disposto nos artigos 6º e 11, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Art. 13. O Poder Executivo disciplinará em prazo razoável, os procedimentos gerais para a indicação, eleição e nomeação dos novos membros dos conselhos, respeitado o término dos mandatos em curso.

Art. 14. A administração superior da unidade gestora ITAPEVIPREV será exercida pelo Superintendente, podendo este delegar competências, exceto as de caráter normativas e exclusivas.

SEÇÃO V

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 15. A ITAPEVIPREV terá um Comitê de Investimento, que atuará como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos do RPPS, cujas decisões serão registradas em ata, conforme determinação do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimento será definido por ato do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO, RECURSOS E OBRIGAÇÕES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 16. O patrimônio, as receitas e as disponibilidades de caixa do Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV, é autônomo, livre, desvinculado e serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único. A unidade gestora terá escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e, também, adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

Art. 17. As despesas administrativas destinadas ao funcionamento e operacionalização do Fundo de Previdência do Município de Itapevi, inclusive os dispêndios correntes e de capital, serão integralmente custeadas pelo Tesouro Municipal, e não poderão exceder a 2% (dois por cento) do total da remuneração e proventos dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 18. Os valores dos benefícios pagos pela ITAPEVIPREV serão:

I - computados para efeito de cumprimento de vinculações legais e constitucionais de gastos em áreas específicas; e

II - deduzidos do repasse obrigatório de recursos a outras entidades, órgãos ou Poderes dos quais os inativos, ou respectivos beneficiários, forem originários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Art. 19. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a insuficiência apurada.

Parágrafo único. Entende-se por insuficiência financeira o valor resultante da diferença entre o valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores, dos Poderes, entidades autônomas e órgãos autônomos do Município.

Art. 20. A ITAPEVIPREV dará publicidade, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, das informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 21. A ITAPEVIPREV deverá realizar avaliação atuarial em cada balanço, observados os parâmetros fixados pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 22. O Fundo de Previdência do Município de Itapevi - ITAPEVIPREV, contará com recursos constituídos por:

I - bens, direitos e ativos dotados pelo Município;

II - contribuições previdenciárias mensais dos servidores públicos ativos, licenciados, cedidos, inativos e pensionista que recebem acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme a legislação aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

III - contribuição previdenciária do Município;

IV - aportes extraordinários do Município;

V - acervo patrimonial de órgãos e entidades municipais que lhe forem transferidos por ato do Poder Executivo;

VI - rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos;

VII - produto da alienação de seus bens;

VIII - aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes de seu patrimônio;

IX - doações, subvenções e legados;

X - verbas oriundas da compensação financeira na forma da lei; e

XI - outros recursos consignados no orçamento do Município, inclusive os decorrentes de créditos suplementares.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária do Município, a que se refere o *caput*, do art. 2º, da Lei Federal Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei Federal Nº 10.887, de 18 de junho de 2004, corresponderá no máximo ao dobro do valor da contribuição do servidor ativo.

Art. 23. Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões da ITAPEVIPREV serão aplicados de acordo com as condições de mercado e da legislação aplicável à matéria, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

observadas às regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira.

Art. 24. A gestão dos bens imóveis da unidade gestora do RPPS será realizada visando compatibilizar a diversificação dos investimentos à legislação e regulamentação aplicáveis, de modo a obter melhor rentabilidade.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação ou oneração dos bens imóveis vinculados à ITAPEVIPREV, devendo tal alienação ou oneração observar os valores praticados pelo mercado imobiliário, as normas de licitação pública, reverter em seu benefício e ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para o Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV, todos os bens móveis e/ou imóveis patrimoniais, da Autarquia Previdenciária- ITAPEVIPREV; e

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Autarquia Previdenciária - ITAPEVIPREV, para atender as despesas previdenciárias de instalação e estruturação do Fundo de Previdência do Município de Itapevi - ITAPEVIPREV.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação do Fundo de Previdência do Município de Itapevi - ITAPEVIPREV, os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo ficam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

incumbidos de assegurar o suporte necessário ao seu funcionamento.

Art. 26. Os segurados inativos e pensionistas deverão fazer seu recadastramento anualmente, no mês do seu respectivo aniversário, na sede da ITAPEVIPREV, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

Parágrafo único. Os segurados inativos e pensionistas que residam fora do Município de Itapevi ou que estejam impossibilitados de locomoção à época, deverão obrigatoriamente remeter a ITAPEVIPREV declaração pública devidamente lavrada em cartório por autenticidade.

Art. 27. Os segurados ativos deverão manter seus cadastros atualizados e fazer o recadastramento periodicamente, conforme a legislação local, devendo o Município compartilhar essas informações com o órgão gestor do RPPS.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS E VENCIMENTOS

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

Art. 28. Ficam criados na estrutura organizacional e de pessoal do Fundo de Previdência ITAPEVIPREV, utilizando-se no que couber o Plano de Classificação de Cargos, Salários e Atribuições Funcionais constantes da Lei Municipal nº 2.237, de 28 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

fevereiro de 2014 e da Lei Complementar Municipal nº 73, de 28 de fevereiro de 2014 e suas alterações, os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Superintendente, de livre nomeação e exoneração, com nível de escolaridade superior completo, sendo a referência e nível salarial a do nível CC-I, previsto no anexo da Lei Municipal nº 2.237, de 28 de fevereiro de 2014;

II - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, de livre nomeação e exoneração, com nível de escolaridade superior completo, com referência salarial já constante para Chefe de Gabinete do quadro organizacional da Lei Complementar Municipal nº 73, de 28 de fevereiro de 2014;

III - 1 (um) cargo de Diretor de Departamento de Investimento, de livre nomeação e exoneração, com nível de escolaridade superior completo e possuidor de certificação profissional série 10(CPA-10) ou superior, oferecida pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, dentro do prazo de validade, com atribuições para definir de forma geral as linhas, natureza e tipos de investimento, bem o credenciamento e descredenciamento das instituições financeiras, com referência salarial do cargo de Diretor de Departamento, constante do quadro organizacional da Lei Complementar Municipal nº 73, de 28 de fevereiro de 2014.

IV - 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração, com nível de escolaridade superior completo, com referência salarial do cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

de Diretor de Departamento, constante do quadro organizacional da Lei Complementar Municipal nº 73, de 28 de fevereiro de 2014;

V - 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de Benefícios Previdenciários, de livre nomeação e exoneração, com nível de escolaridade superior completo, com referência salarial do cargo de Diretor de Departamento, constante do quadro organizacional da Lei Complementar Municipal nº 73, de 28 de fevereiro de 2014;

§ 1º O cargo de Superintendente é Agente Político para todos os fins.

§ 2º Os cargos acima descritos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 29. Os cargos de provimento efetivo que compõe a estrutura organizacional do Fundo de Previdência ITAPEVIPREV correspondem a cargos já criados pela Lei Municipal nº 2.237 de 28 de fevereiro de 2014, com as disposições da Lei Complementar Municipal nº 73, de 28 de fevereiro de 2014 e suas alterações, sendo eles:

I - 01 (um) cargo de Contador;

II - 01 (um) cargo de Auxiliar de Contabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

III - 03 (três) cargos de Agente Administrativo II;

IV - 01 (um) cargo de Assistente Social II;

V - 01 (um) cargo de Analista do Executivo - Recursos Humanos
XIII-A;

VI - 01 (um) cargo de Procurador Jurídico.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Art. 30. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi, organizado e gerido na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e contribuição, encargos familiares, proteção a maternidade e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

§ 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi - RPPS, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

suas autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Município e pelos segurados ativos e inativos.

Art. 31. O RPPS do Município de Itapevi rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

III - cálculo dos benefícios considerando-se as remunerações-de-contribuição corrigidas monetariamente;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

V - valor da renda mensal dos benefícios substitutos da remuneração-de-contribuição ou da remuneração do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VI - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação paritária;

VII - vedação da criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

VIII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios a critérios atuariais, tendo em vista o caráter público e social dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

IX - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional na forma da lei.

§ 1º As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar serão efetuados em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV, aprovado pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

§ 2º A política e diretrizes de investimento dos recursos financeiros da ITAPEVIPREV serão elaborados em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 32. Os beneficiários do RPPS do Município de Itapevi classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 33. São segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados a administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Ao funcionário público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Inclui-se na categoria de segurados de que trata o *caput* deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

§ 3º Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

- b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) acompanhar cônjuge ou companheiro;
- e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 4º Ao servidor de que trata o parágrafo terceiro, desde de que não perceba remuneração, caberá manter sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins de contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 5º O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do parágrafo terceiro, correspondente a contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 34. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata a presente Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Itapevi.

Parágrafo único. Os servidores municipais mencionados no artigo 33 que estejam em exercício no início da vigência desta Lei Complementar e sejam regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapevi, terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Art. 35. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o pagamento e regularização das respectivas contribuições, devidamente corrigidas e com juros legais.

SUBSEÇÃO I DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 36. Será cancelada a inscrição do segurado que, mesmo estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Itapevi.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 37. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, na forma [da Lei Nacional nº 13.146, de 2015](#);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

intelectual ou mental ou deficiência grave, na forma da [Lei Nacional n° 13.146, de 2015](#);

§ 1° A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2° O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração judicial e do segurado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3° do art. 226 da Constituição Federal e do Código Civil](#).

§ 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5° O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão, como os dependentes previsto no inciso I.

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES

Art. 38. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto a unidade gestora do RPPS.

SUBSEÇÃO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 39. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação de fato por prazo razoável ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;

II - para o (a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

VI - para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VIII - pela exoneração ou demissão do servidor.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 40. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias habituais e permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I - as diárias;

II - a ajuda de custo;

III - as parcelas de caráter indenizatório;

IV - o salário família.

§ 1º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desprezados os descontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença e os inativos e pensionistas sobre ou abono anual.

§ 3º O Município contribuirá sobre o valor do auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

§ 5º Havendo redução de carga horária, com prejuízo do vencimento, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º A inclusão das parcelas pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas habituais de remuneração, na base de cálculo da contribuição previdenciária, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 7º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao Fundo de Previdência no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 41. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença grave incapacitante, conforme definido nesta Lei Complementar e de acordo com laudo médico oficial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 42. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao Regime de Previdência Próprio será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Seção.

Art. 43. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 44. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

§ 2º Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes dos vencimentos do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção expressa pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 3º Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 4º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 45. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social compensaram financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime que o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a Lei nº 9.796/1999, e Lei Complementar Municipal nº 38/2006.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público computado para o mesmo fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade provada, ou de contribuição na condição de servidor público titular do cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 46. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

§ 1º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796/1999, e a Lei Complementar Municipal nº 38/2006, serão administrados pelo Fundo de Previdência do Município de Itapevi - ITAPEVPREV e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro Municipal, hipótese em que serão a ele alocados para essa mesma finalidade.

Art. 47. Na hipótese de acúmulo legal de cargos ou empregos públicos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 45, para mais de um benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 48. O regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) aposentadoria do professor;
- g) auxílio doença;
- h) salário-família;
- i) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observados, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Funcionários



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Públicos do Município de Itapevi, e na legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo, má fé ou culpa grave, implicará devolução do valor total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo das providências administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º Os benefícios previstos no inciso I, alíneas 'g', 'h' e 'i', e inciso II, alínea 'b', serão custeados pelo Tesouro Municipal.

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 49. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico-pericial oficial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, conforme definido nesta Lei Complementar, hipótese em que os proventos serão integrais.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador ou tutor do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela ou tutela, ainda que provisório.

§ 3º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 4º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação, mediante exame médico-pericial realizado por junta oficial a cargo do Município, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º Durante o período de afastamento por motivo de doença, caberá ao Município o pagamento dos vencimentos do segurado, acrescido das vantagens de natureza permanente, na forma do artigo 60 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no artigo 49 desta Lei.

§ 3º Verificada a recuperação da capacidade do servidor aposentado por invalidez, será ele submetido ao procedimento de readaptação, colocado em disponibilidade ou retornará ao cargo de origem.

§ 4º O servidor ou segurado que se recusar a entregar documentos necessários para instrução do procedimento de aposentadoria, ressalvado as de natureza voluntária, terá o pagamento de seus vencimentos ou benefício previdenciário suspenso.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 51.0 servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos completos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no *caput*; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 52. O servidor fará *jus* à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no artigo 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Para efeito de contagem do tempo mínimo de dez anos no serviço público, somente será considerado o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º Até 15 de dezembro de 1988, poderá ser considerado para fins do inciso I do *caput* deste artigo, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública, vinculado, à época, a regime próprio de previdência social.

§ 3º O requisito do inciso II do *caput* deste artigo deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em efetivo exercício na data imediatamente anterior a da concessão do benefício.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 53. O servidor fará *jus* à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§ 1º A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 54. O servidor público deficiente, desde que cumprida as condições descritas nos incisos I e II do artigo 52 desta Lei Complementar, terá direito a aposentadoria especial, na forma do [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013.](#)

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo Fundo de Previdência - ITAPEVPREV, ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido as condições descritas nos incisos I e II do artigo 52 desta Lei Complementar e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo Municipal definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

§ 5º O grau de deficiência será atestado por perícia oficial a cargo do Município, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta subseção.

§ 7º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 8º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 9º Se o segurado, após a filiação ao Fundo de Previdência ITAPEVIPREV, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no § 2º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 4º desta Lei Complementar.

§ 10 A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 40 desta Lei, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do § 2º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria voluntária por idade.

§ 11 Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

I - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao Regime Geral Previdência Social, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas nesta Lei;

III - as demais normas relativas aos benefícios mantidos por este RPPS;

IV - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida nesta Lei Complementar, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei.

§ 12 A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SUBSEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 55. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 52, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção e vice-direção de unidade escolar, conforme critérios e definições estabelecidas nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO VII

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 49, 50, 51, 52, 53, 55, e 72, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Art. 57. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 52, não se aplicando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 55, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 56, para posterior aplicação da fração de que trata o *caput*.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

SUBSEÇÃO VIII

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO E DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 58. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelo Regime Próprio de Previdência Social ou, excepcionalmente, pelo ente público, quando será homologado pelo RPPS, obedecerá às normas do Ministério da Previdência Social.

§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do Servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do artigo 56.

§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos por órgãos diversos da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime de previdência.

Art. 59. O Município fornecerá ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo Regime Geral de Previdência Social, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria MPS n° 154, de 2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 60. O servidor em gozo de auxílio-doença ou de licença para tratamento de saúde, ressalvado os casos de acidente do trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou doença grave, na forma desta lei, receberá uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do seu vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente.

§ 1º Nos casos de acidente do trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou doença grave, na forma desta lei, o servidor em gozo de auxílio-doença receberá o valor do vencimento integral acrescido das vantagens de natureza permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º O auxílio-doença ou a licença para tratamento de saúde serão precedidos de inspeção médica oficial, realizada por servidor próprio ou por empresa terceirizada, mediante regular processo licitatório, a qual deverá indicar se o motivo do afastamento decorre ou não de caso de acidente do trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou doença grave.

§ 3º Findo o prazo do benefício de auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica oficial, que concluirá pela prorrogação do benefício, pela volta ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º Será de responsabilidade do Município o pagamento dos vencimentos do servidor na forma do *caput* deste artigo.

§ 5º. O segurado em gozo de auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde, insuscetível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

§ 6º. É obrigação do segurado se submeter às avaliações e reavaliações periódicas pela perícia-médica oficial.

§ 7º. A concessão e a cessação do auxílio-doença ou da licença para tratamento de saúde, o retorno do servidor à atividade, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão do Superintendente do Fundo de Previdência Municipal - ITAPEVIPREV, após a realização de perícia-médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§8º. Em caso de dúvida ou divergência sobre a perícia-médica oficial, o Superintendente do Fundo de Previdência Municipal - ITAPEVIPREV poderá desta concordar ou discordar de maneira fundamentada, ou ainda solicitar esclarecimentos, diligências, e até mesmo determinar a realização de nova perícia-médica por outros profissionais.

§ 9º. Não será devido auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento em razão do exercício do cargo ou função ocupada.

§ 10º. Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão público ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado, o Município poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão.

§ 11. O segurado que durante o gozo do auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 12. Na hipótese do § 11, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§13. O segurado em gozo de auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do benefício.

§ 14. O ato administrativo de concessão ou de reativação de auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde, deverá fixar o prazo razoável estimado para a duração do benefício.

Art. 61. O segurado em gozo de auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde, insusceptível de recuperação para o exercício do cargo ou função de origem, deverá submeter-se a processo de readaptação funcional para o exercício do cargo, função de origem ou de outra atividade funcional.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* será mantido até que o segurado seja considerado readaptado ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Art. 62. São consideradas doenças graves para fins de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão daperícia médica oficial do Município.

SUBSEÇÃO X DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 63. O salário-família será concedido aos aposentados por invalidez, e aos demais aposentados e pensionistas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, se do feminino, que recebam proventos mensais iguais ou inferiores ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Ocorrendo habilitações para o recebimento de pensões vitalícias, ou de pensões vitalícias e temporárias, requeridas por dependentes oriundos de troncos familiares distintos, o valor do salário-família será rateado em partes iguais.

§ 2º O valor do salário-família corresponderá a mesma importância do benefício previsto na Lei Municipal nº 1.967, de 24 de setembro de 2009, e posteriores alterações.

§ 3º O valor do salário-família, auxílio-alimentação e auxílio-transporte será corrigido monetariamente por ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 4º O salário-família não será incorporado para qualquer efeito ao benefício previdenciário.

SUBSEÇÃO XI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 64. Será devido salário-maternidade à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do nascimento.

§ 3º No caso de natimorto, a servidora será submetida a exame médico, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data do evento, de repouso remunerado, se houver recomendação médica.

§ 5º No período de licença de que trata o *caput* deste artigo, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de ser cassado o benefício.

§ 6º À segurada ou segurado que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta dias).

§ 7º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao vencimento integral da segurada ou segurado, acrescido das vantagens de caráter permanente.

§ 8º O salário-maternidade será custeado com recursos do Tesouro Municipal.

§ 9º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no *caput*, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 65. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer *jus* ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 66. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 65, está condicionada ao afastamento do segurado do cargo, sob pena de suspensão do benefício.

SUBSEÇÃO XII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 67. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o julgamento em segundo grau de jurisdição, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial ou administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 68. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor dos proventos do servidor inativo ou daquele a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições na data de seu falecimento.

§ 1º Observado o disposto no art. 68, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporárias.

§ 2º As pensões temporárias são compostas de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, o decurso dos prazos previstos no artigo 68, a cessação de invalidez, emancipação, ou após o implemento da idade prevista nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo habilitação de pensão por dependentes de classes diversas, metade do valor caberá ao cônjuge ou companheiro, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os demais dependentes da mesma classe.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente de uma classe de dependentes, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 5º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito cessar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Art. 69. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 37 desta Lei.

§ 3º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 4º.

V - para cônjuge ou companheiro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 4º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, grave ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 6º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 3º.

Art. 70. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão *jus* à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 3º A pensão provisória de que trata este artigo, será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, e respeitado o disposto no artigo 68 desta Lei.

§ 4º Ressalvada o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão da mesma natureza.

SUBSEÇÃO XIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 71. Fará *jus* ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Este benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de três salários mínimos nacional.

§ 2º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à último vencimento do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda no parágrafo primeiro.

§ 3º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 4º O benefício do auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado, observado o disposto no artigo 67 desta Lei Complementar.

§ 5º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de preso.

SUBSEÇÃO XIV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 72. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 56 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 52, observado o art. 55, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o artigo 56, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme estes artigos serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no artigo 89.

Art. 73. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 52, 55, ou no art. 72, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no artigo 55, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 74. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 52, 55, 72 e 73 o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

III - quinze anos de carreira;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no artigo 52, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do *caput*, não se aplica a redução prevista no artigo 55, relativa ao professor.

Art. 75. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 29 de março de 2012, data de publicação da Emenda Constitucional de Transição nº 70, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional de Transição nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 2º Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/3/2012).

Art. 76. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 73, 74 e 75 quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

SUBSEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 77. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos artigos 73, 74 e 75 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do artigo 73 e no inciso III do art. 74 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 78. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 79. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 52, 53, 72, 73 e 74 o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido nas funções ou no cargo efetivo, do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 80. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 81. A concessão de benefícios previdenciários por este Regime Próprio de Previdência Social independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 52, 53, 72, 73e 74 para concessão de aposentadoria.

Art. 82. São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 83. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapevi deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

Art. 84. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pela ITAPEVIPREV ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 85. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

Art. 86. O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

SUBSEÇÃO XVI DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 87. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 88. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

SUBSEÇÃO XVII

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 89. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os artigos. 49, 50, 51, 52, 55 e 72 e de pensão previstas no art. 67, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o artigo 74.

§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o *caput*, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo Município nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo Município, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 [|sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

utilizados nos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 90. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 67, 73, 87 e as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o artigo 74 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei local.

§ 1º É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 89, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação municipal, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas neste artigo ou no artigo 89 desta Lei.

Art. 91. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

ressarcimento a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO II

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 92. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 52 e 72 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 87, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 52, 72 e 87, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 73 e 74, desde que cumpridos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CAPÍTULO III

DO IMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 93. Os benefícios são pagos em prestações mensais e consecutivas até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 94. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e dependentes, ressalvados os casos de menoridade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos ao tutor, curador ou procurador, conforme o caso, sendo que para este último caso, o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. O benefício devido ao civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento ao procurador ou ao seu tutor ou curador.

Art. 95. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma desta Lei, ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 96. Salvo quanto aos descontos autorizados por lei, ou decorrente de obrigação legal de prestar alimentos, reconhecida



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

em decisão ou sentença judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua alienação a qualquer título, ou a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 97. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei civil.

SEÇÃO II

DO ABONO ANUAL

Art. 98. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, que durante o ano recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos servidores ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 99. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Itapevi, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender as limitações impostas pela legislação local vigente.

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 100. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no artigo 40 desta Lei.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em legislação municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre o abono anual, será observada a mesma alíquota.

§ 3º No caso de inexistência ou suspensão da remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV, das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo do artigo 40 desta Lei.

SECÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 101. A contribuição do Município de Itapevi, por meio dos órgãos do Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, para o ITAPEVIPREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de legislação específica, conforme estabelece a Lei Complementar Municipal nº 59, de 18 de março de 2011.

Art. 102. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referente a amortização de eventuais déficits no Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 101.

Parágrafo único. Eventual déficit atuarial apurado na data de criação do ITAPEVIPREV poderá ser amortizado, no prazo legal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de seis por cento ao ano.

Art. 103. A contribuição social do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, para o RPPS, será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DA ARRECAÇÃO E RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 104. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Fundo de Previdência do Município de Itapevi, pelos segurados e pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados a unidade gestora ITAPEVIPREV, até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsabilizado, na forma do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, e da responsabilidade do Poder,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

órgão autônomo, autarquia ou fundação pública municipal a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

§ 2º As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês de atraso e multa de 2% (dois por cento), de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime.

Art. 106. Lei específica disporá sobre o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, observados as disposições dos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e no artigo 202 da Constituição da República e a legislação correlata.

Art. 107. Fica criada a Comissão Processante Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Unidade Gestora de Previdência, composta por três servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

efetivos estáveis, sendo um servidor ocupante do cargo de procurador jurídico, que a presidirá.

§ 1º Compete a Comissão Processante Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares instaurar, investigar e relatar procedimentos e processos, com independência e autonomia, para o fim de apurar eventuais irregularidades e ilegalidades na concessão e manutenção dos benefícios previstos nesta lei complementar.

Art. 108. Pela participação na Comissão que trata o art. 107, fica estabelecida uma gratificação, cujo valor corresponderá ao percentual de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre a remuneração do servidor.

Art. 109. Fica extinta a Autarquia Previdenciária - ITAPEVIPREV, criada pela Lei Complementar Municipal nº 64, de 01, de abril de 2013 e suas alterações, quando do início das atividades do Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV, ora criada pela presente Lei Complementar, transferindo-lhe os respectivos ativos e passivos, direitos e obrigações.

§ 1º Ficam convalidadas as cessões onerosas de servidores públicos, estagiários e membros da força de trabalho, realizadas após o biênio previsto no artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 01, de abril de 2013, por meio de Termo de Convênio entre a Edilidade e a Autarquia Previdenciária - ITAPEVIPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-080

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º O Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV é sucessor legal da Autarquia Previdenciária de que trata o *caput*, assumindo todos os seus direitos e deveres a partir de sua efetiva instalação.

Art. 110 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 17, de 27 de dezembro de 2002, a Lei Complementar nº 64, de 01 de abril de 2013, a Lei Complementar nº 66, de 28 de junho de 2013, a Lei Complementar nº 67, de 28 de agosto de 2013, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 22 de setembro de 2017

IGOR SORAES EBERT
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 22 de setembro de 2017.

MARCOS FERREIRA GODOY
SECRETÁRIO DE GOVERNO